



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 574-A, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública especificados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.

Artigo 2º. O Estado disponibilizará serviço de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º. A prestação da assistência jurídica independe de comprovação, pelo beneficiário, do estado de vulnerabilidade econômica ou de qualquer outra exigência administrativa.

§2º. A assistência jurídica poderá ser prestada, alternativamente, mediante convênio com a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, e dos Estados ou com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Artigo 3º. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....

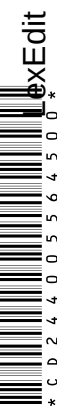
VIII - as importâncias pagas a título de honorários advocatícios em decorrência de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.”

Artigo 4º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão suportados pelo orçamento do Estado, incluindo a contratação de profissionais e a estruturação dos serviços a serem prestados.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo criar a assistência jurídica gratuita obrigatória, a ser disponibilizada pelo Estado, para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, em processos administrativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispor sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

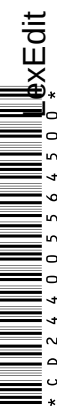
Conforme consta do artigo 144 da Constituição Federal, seriam beneficiados com a nova Lei os profissionais: i) polícia federal; ii) polícia rodoviária federal; iii) polícia ferroviária federal; iv) polícias civis; v) polícias militares e corpos de bombeiros militares; vi) guardas municipais.

Trata-se de assegurar o mínimo necessário aos agentes de segurança que arriscam suas vidas diariamente para proteger e garantir a ordem pública e o direito dos cidadãos à segurança, às vezes, sob condições mínimas de proteção e ainda com salários reduzidos.

Considerando a atividade policial, é comum que estes agentes de segurança se envolvam diretamente em ações para combater o crime, as quais, eventualmente, originam processos administrativos disciplinares ou judiciais relacionados ao exercício regular da função pública, obrigando a contratação de profissional do direito para realizar defesa técnica.

Ocorre que a falta de proteção jurídica, tanto nas esferas criminal como administrativa, causa sérios transtornos financeiros e emocionais para o agente, sendo até mesmo um fator psicológico limitante para o pleno exercício de suas funções institucionais.

Além do mais, o integrante das forças policiais fica em uma situação de desequilíbrio financeiro, sendo obrigado a dispôr de recursos para custear a defesa dos seus interesses no processo, enquanto que o acusador dispõe de maiores recursos. De forma que é necessário assegurar o princípio Constitucional da isonomia de tratamento jurídico entre as partes. (CF: art. 5º, *caput*)ⁱ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de inserir no art. 4º da Lei nº 9.250/95, novo inciso para garantir que as importâncias, eventualmente pagas a título de honorários advocatícios, caso optem por contratar advogado particular para realizar a sua defesa, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, possam ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda da pessoa física.

Além do mais, a eventual dedução de valores da base de cálculo do imposto de renda possibilitará, nos estados em que a implementação não ocorrer, a contratação da prestação dos serviços advocatícios diretamente pelo servidor.

Com efeito, o presente projeto de lei pretende ampliar o acesso à justiça dos policiais, os quais, apesar de lidarem diariamente na defesa dos interesses dos cidadãos para garantir a segurança pública e à proteção dos mais necessitados, não possuem condições financeiras para buscar seus próprios direitos no Judiciário.

Desta forma, norteado pelas premissas acima contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ⁱ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Apresentação: 05/03/2024 18:57:26.940 - Mesa

PL n.574/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244005564500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9250



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2024 (Do Sr. Allan Garcês)

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 574, de 2024, a seguinte redação:

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, em processos





administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

Art. 2º Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 574, de 2024, a seguinte redação:

“Artigo 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.”
(NR)

Art. 3º Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 574, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º O Estado disponibilizará serviço de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o §





8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do

art. 144, todos da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.”(NR)

§1º.....

§2º.....”

Art. 4º Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 574, de 2024, a seguinte redação:

“Artigo 3º. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

4º

VIII - as importâncias pagas a título de honorários advocatícios em decorrência de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão, no rol inicialmente listado no texto original do PL, dos Policiais integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas dos Estados e Distrito Federal, dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal e dos Agentes de Segurança Socioeducativos, uma vez que essas categorias de servidores, apesar de não estarem enumerados no art. 144 da Constituição Federal, atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresento esta emenda, contando com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR



COMISSÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2024.

**EMENDA
(Do Sr. Ubiratan
Sanderson)**

Art. 1º Dê-se aos artigos 1º e 2º, ambos do Projeto de Lei nº 574, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de segurança pública os agentes constantes no art. 144 e os policiais legislativos constantes nos arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição Federal, os guardas municipais, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos.

Art. 2º. O Estado disponibilizará serviço de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.

.....

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso VIII, acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1955, pelo art. 3º do PL 574, de 2024, a seguinte redação:

“Art.



4°

VIII - as importâncias pagas a título de honorários advocatícios em decorrência de serviços de assistência jurídica para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão, nesta salutar proposição legislativa, de outras categorias de agentes públicos, que, embora não façam parte do rol do art. 144 de nossa Carta Magna, mas que, em nome da paz social, da coisa pública e da democracia, exercem também segurança pública, arriscando diariamente a vida.

Diante disso, a fim de que não haja discriminação entre aqueles que põem a vida em risco em prol da sociedade, e contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda.

Sala das Sessões, em de. de 2024.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2024.

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

Autor: Deputado ALLAN GARCÊS

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista se tratar de matéria e políticas de segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

O PL 574 de 2024 dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.



Na Justificação, o ilustre autor afirma que é necessário assegurar assistência jurídica gratuita aos agentes de segurança que arriscam suas vidas diariamente, pois considerando a natureza da atividade policial é comum que estes agentes estejam envolvidos diretamente em ações para combater o crime, as quais, eventualmente, originam processos administrativos disciplinares ou judiciais relacionados ao exercício regular da função pública, obrigando a contratação de advogados para realizar defesa técnica.

Argumenta ainda que a carência dessa assistência causa sérios transtornos financeiros e emocionais aos agentes, sendo até mesmo um fator psicológico limitante para o pleno exercício de suas funções institucionais. Por fim, propõe a garantia de que as importâncias, eventualmente pagas a título de honorários advocatícios particulares, possam ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda da pessoa física.

Apresentado em 05/03/2024, o projeto foi distribuído, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado relator da matéria nesta Comissão, em 13/03/2024, transcorrido o prazo regimental foram oferecidas 2 emendas modificativas ao projeto.

O nobre Deputado Nicoletti, apresentou emenda a fim de que os policiais integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas dos Estados e Distrito Federal, dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal e dos Agentes de Segurança Socioeducativos, possam ser abrangidos pelo projeto em comento.

Nesse norte, em sentido similar, o ilustre Deputado Ubiratan Sanderson propõe emenda modificativa para que sejam reconhecidos e abrangidos pelo projeto de lei todos os profissionais de segurança pública constantes no art. 144 e os policiais legislativos constantes nos arts. 27, § 3º,



51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição Federal, os guardas municipais, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos a fim de que não haja discriminação entre aqueles que põem a vida em risco em prol da sociedade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acerca do mérito, cumprimentamos o ilustre autor e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto que de forma extraordinária busca garantir equidade no acesso à justiça por parte dos nossos valorosos agentes de segurança pública.

Nesse sentido, é importante destacar que a falta de proteção jurídica gratuita aos agentes de segurança, tanto nas esferas penal como administrativa, inegavelmente constitui fator impeditivo para uma boa atuação policial, tendo em vista que ao arriscarem suas vidas em prol da sociedade ocasionalmente se envolvem em confrontos decorrentes do regular exercício da função pública que os levam a serem alvos de processos para apurar supostas infrações penais, cíveis ou administrativas.

Fundamental consignar, ainda, que é imprescindível que o Estado ofereça essa garantia constitucional de assistência integral e gratuita, pois não é justo que esses servidores fiquem desamparados, obrigando-os a patrocinar sua defesa às próprias custas sacrificando muitas vezes o sustento de sua família, sobretudo por estarem ali no exercício regular de duas atividades em nome do próprio Estado e em defesa da sociedade.

No Brasil temos bons exemplos de Estados que implementaram esse tipo de assistência, como o de São Paulo¹ em que policiais civis e militares tem direito à defesa gratuita por parte da Defensoria Pública aos policiais acusados por atos praticados em serviço ou de folga, desde que haja vínculo com a atuação policial.

¹ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/governo-de-sp-garante-assistencia-juridica-gratuita-a-policiais-2/#:~:text=O%20governador%20Rodrigo%20Garcia%20formalizou,judiciais%20relacionados%20ao%20exerc%C3%ADcio%20profissional.>



Nesse ínterim, para fins de conhecimento é importante ressaltar que aos servidores vinculados às instituições dispostas no art. 142 e 144 da Constituição Federal há previsão legal de assistência jurídica integral e gratuita, pela Defensoria Pública, conforme § 3º, art. 14-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Entretanto, várias categorias que atuam na segurança pública não foram contempladas por essa previsão legal e a fim de resguarda-las as emendas 1 e 2 apresentadas foram essenciais e possuem o mesmo espírito que norteia a proposição principal, qual seja, tutelar a atuação dos agentes de segurança no estrito cumprimento do seu dever legal contra arbítrios e injustiças.

Considerando-as assim emendas oportunas e convenientes, verifico a necessidade de serem incorporada ao texto, uma vez que as categorias de servidores que pretendem abranger não podem ser negligenciadas e esquecidas, pois esses profissionais também arriscam suas vidas diariamente para proteger e garantir a ordem pública. Portanto, indistintamente todos os agentes de segurança pública fazem jus ao direito à assistência jurídica integral e gratuita quanto envolver questões relacionadas ao regular exercício da função pública.

Nosso voto, portanto, é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 574/2024 e das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas nesta comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO FAHUR
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2024.

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de segurança pública os agentes integrantes dos órgãos de segurança pública enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais

Art. 2º O Estado disponibilizará serviço de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais nos processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados,



exclusivamente, ao exercício regular da função pública.

§1º A prestação da assistência jurídica independe de comprovação pelo beneficiário, do estado de vulnerabilidade econômica ou qualquer outra exigência administrativa.

§2º A assistência jurídica poderá ser prestada, alternativamente, mediante convênio com a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Território e dos Estados ou com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 4 ”

VIII – as importâncias pagas a título de honorários advocatícios em decorrência de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes dos órgão de segurança pública, enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais nos processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados, exclusivamente, ao exercício regular da função pública. “(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão suportadas pelo orçamento do Estado, incluindo a contratação de profissionais e estruturação dos serviços a serem prestados.

Art.5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sargento Fahur
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 574/2024, das Emendas nº 1 e 2 /2024 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2024

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de segurança pública os agentes integrantes dos órgãos de segurança pública enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais

Art. 2º O Estado disponibilizará serviço de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais nos





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados, exclusivamente, ao exercício regular da função pública.

§1º A prestação da assistência jurídica independe de comprovação pelo beneficiário, do estado de vulnerabilidade econômica ou qualquer outra exigência administrativa.

§2º A assistência jurídica poderá ser prestada, alternativamente, mediante convênio com a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Território e dos Estados ou com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

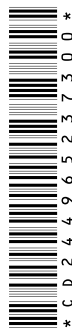
“Art. 4

VIII – as importâncias pagas a título de honorários advocatícios em decorrência de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes dos órgão de segurança pública, enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais nos processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados, exclusivamente, ao exercício regular da função pública.

“(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão suportadas pelo orçamento do Estado, incluindo a contratação de profissionais e estruturação dos serviços a serem prestados.

Art.5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 15/05/2024 14:15:18.237 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 574/2024

SBT-A n.1

